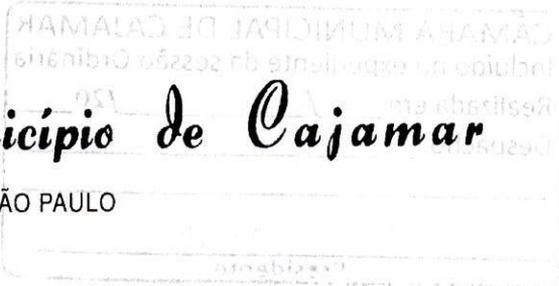




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO



MENSAGEM DE VETO N° 001/2024

Cajamar/SP., 4 de abril de 2024.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
944/2024	05/04/2024 16:23:33	120.XXX.XXX-12

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Casa Legislativa que, no uso da prerrogativa legal a mim deferida pelo **art. 75, § 2º c.c o inciso V, do § 3º do art. 62 da Lei Orgânica de Cajamar**, que decidi pela oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 03/2024** de autoria do Vereador **Manoel Pereira Filho**, que originou o **Autógrafo nº 2.218/2024**, cuja ementa assim dispõe: **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE LINGUAGEM SIMPLES NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA”** haja vista as seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

Conforme o Autógrafo nº 2.218/2024, é proposto pelo Nobre Edil a instituição da Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, cujo objetivo é garantir que a administração pública utilize linguagem simples em todos os seus atos, de modo a possibilitar maior acessibilidade aos cidadãos.

Em que pese o reconhecimento da iniciativa da propositura pelo Nobre Edil e aprovação pelos demais pares da Câmara Municipal, a razão do **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 03/2024** se dá em razão da existência de vícios formais e materiais na propositura.

A Administração Pública é regida por diversos princípios constitucionais, dentre eles o da publicidade, que visa garantir a disponibilização de informações ao público geral, possibilitando o exercício do controle em relação aos atos praticados. Contudo, em que pese as justificativas da propositura, a utilização de linguagem formal e técnica se mostra indispensável em determinados atos, tais como a elaboração de pareceres jurídicos e até mesmo decisões administrativas.

Dessa forma, a presente propositura ao estabelecer diretrizes a serem seguidas na elaboração de atos administrativos da Administração Pública Direta e Indireta, cria obrigações ao Poder Executivo e acarreta inequívoca ingerência na organização administrativa.

Neste aspecto, a propositura invade matéria reservada ao Poder Executivo quanto à gestão dos serviços públicos, e afronta o princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e no 5º da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 30 / Abril /2024

Despacho: Encaminhe-se cópias aos
Veradores, Comissões e juízo

CLEBER CANDIDO SILVA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 24 / abril /2024

Despacho: Ordem do dia

CLEBER CANDIDO SILVA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

na 09 sessão Ordinária

com 12 (doze) votos favoráveis,
01 (um) votos contrários e

01 (um) abstenção

em 1 / 1 / 1

CLEBER CANDIDO SILVA

Presidente



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2024 – fls. 02

Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

O princípio da independência e harmonia entre os Poderes, de aplicação obrigatória pelos Municípios, estabelece que no plano municipal as funções do governo são divididas entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, cabendo àquele planejar, organizar, dirigir e exercer a direção superior da administração local e a este a apreciação de leis sobre os assuntos de interesse local e a fiscalização dos atos do Executivo.

Portanto, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal Autógrafo, está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação dos Poderes

Sobre o tema, é pertinente frisar ainda que o quanto pretendido já foi objeto de apreciação por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao julgar a **ADI nº 2072037-25.2022.8.26.0000, declarou a inconstitucionalidade de norma idêntica**, conforme bem sintetizado pela ementa a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 14.149, e 25.03.22, de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, instituindo a Política Municipal de Linguagem Simples e Clara nos órgãos da administração direta e indireta e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Fonte de custeio. Ausente o vício. Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Organização administrativa. Vício configurado. A pretexto de prestigiar a transparência e o acesso à informação mediante a adoção da linguagem simples e clara, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. A elaboração e alteração dos atos administrativos como

J



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2024 – fls. 03

pretendida, interfere diretamente na liberdade de decisão da Administração. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação, pelo Legislativo, de prazo para o Executivo regulamentar a norma. Violação, também nesse ponto, ao princípio da separação dos poderes. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072037-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022) – grifos acrescidos

Ademais, a respeito dos aspectos formais da presente proposição verifica-se que não foi observado o previsto analogicamente no inciso I do artigo 95 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Cajamar, o qual leciona que a presidência deixará de receber qualquer proposição que verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara.

Diante de todo o exposto, repita-se, em que pese a relevante intenção do Nobre Edil e demais pares, sou compelido a opor-lhe **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 03/2024** aprovado por essa Colenda Edilidade, convertido no Autógrafo nº 2.218/2024, em razão da inconstitucionalidade da propositura, com fundamento no art. 75, § 2º c.c o inciso V, do § 3º do art. 62 da Lei Orgânica de Cajamar.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP